



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.001131/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.135 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente SERGIO OSMAR DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente a infração sobre a omissão de rendimentos recebidos de TRW Automotive Ltda., rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.06/11, lavrada pela Fiscalização em 29/07/2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005, cópia apensada às fls.28/30, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas*” e “*omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física*”, nos valores de R\$ 43.581,65 e R\$ 4.320,00, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 5.549,94**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 4.087,45**, e juros de mora, no valor de **R\$ 2.382,16**, calculados até julho de 2008.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 43.581,65.

Confrontando os valores declarados pelo contribuinte com os valores informados pelas fontes pagadoras, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva do imposto de renda, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Empresa de Transportes COVRE Ltda., CNPJ 51.485.274000159:

*Rendimento Informado: **R\$ 24.599,20** Rendimento Declarado: **R\$ 0,00***

*IRRF Informado: **R\$ 1.180,18** IRRF Declarado: **R\$ 0,00***

TRW Automotive Ltda., CNPJ 60.857.349/000159:

*Rendimento Informado: **R\$ 18.982,45** Rendimento Declarado: **R\$ 0,00***

*IRRF Informado: **R\$ 4.797,10** IRRF Declarado: **R\$ 0,00***

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 4.320,00.

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas declarados pelo contribuinte com o total dos rendimentos de aluguéis informados pela(s) administradora(s.) em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva, recebidos da(s) administradora(s) de imóveis abaixo relacionada(s). Na apuração da omissão de rendimentos foi considerado o valor do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Pantera Imóveis Ltda, CNPJ 53.711.560/000110:

*Rendimento Informado: **R\$ 4.320,00** Rendimento Declarado: **R\$ 8.380,00***

Em sua peça impugnatória de fls.02/04, instruída com os elementos de fls.17/27, o notificado discorda do lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) “O rendimento de aluguel supostamente omitido foi declarado como recebido do locatário Sr. Marcelo Aparecido Santos Crazze, CPF 203.953.51871, o que certamente consta da DIMOB informativa do rendimento”; 2) O valor bruto dos rendimentos provenientes da Empresa de Transportes COVRE Ltda está correto, porém deverá ser considerado pelo Fisco a contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.352,96, conforme documento em anexo; 3) Os valores recebidos da empresa TRW Automotive Ltda lhe foram pagos para quitação de créditos trabalhistas, cobrados através de ação judicial perante a Vara da Justiça do Trabalho de Lavras/MG e não atingiram o valor de R\$ 18.982,45, considerado pelo Fisco, pois as quantias realmente pagas perfazem R\$ 17.317,19, sendo que R\$ 13.258,24 é crédito do reclamante e R\$

4.058,95 é o valor devido ao INSS, e dentre as parcelas que compõem o montante recebido “algumas são tributadas, outras são isentas, a exemplo do FGTS e da multa de 40% do saldo deste”, as quais não foram excluídas pela autoridade fiscal.

A decisão de primeira instância manteve em parte o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ALUGUÉIS E ROYALTIES.

Retifica-se o valor dos rendimentos tributáveis apurados pelo Fisco quando o contribuinte demonstrar, na fase impugnatória, que houve erro na sua mensuração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS.

Mantém-se o valor apurado pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar, na fase impugnatória, provas incontestes que invalidem o feito fiscal.

DEDUÇÕES.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Admitida a dedução em epígrafe, devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, por estar vinculada aos rendimentos omitidos levados à tributação pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2011, o sujeito passivo interpôs, em 10/08/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente
- b) dos rendimentos recebidos do processo trabalhista teriam que ser descontados os honorários advocatícios.
- c) os rendimentos recebidos mediante a prestação de serviços de transporte deveria sofrer redução da sua base de cálculo em 60% do valor bruto, conforme a legislação.

Em 23/02/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 61/63) para que a Unidade de Origem providenciasse o seguinte:

...o contribuinte deverá ser intimado a esclarecer se os valores recebidos na referida ação se referem rendimentos recebidos acumuladamente, apresentando, **no mínimo**:

Planilhas que indiquem e discriminem os valores mensais, e os meses a que correspondem, os quais somados compuseram o montante recebido. As planilhas devem ser as constantes do processo judicial ou, na impossibilidade disso, que sejam comprovadamente hábeis e idôneas a demonstrar os valores.

Demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para que se discrimine o montante total recebido em suas verbas mensais.

Após ser devidamente intimado (e-fls. 65/66) o interessado apresentou a seguinte resposta:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.”

Mediante o § 1º da lei 9873/99 considero prescrito este processo, pois somente agora o mesmo foi movimentado, estou aguardando desde 2011 conforme protocolo em anexo.

É impossível a apresentação da cópia integral da reclamatória trabalhista sob nº 1658-2002-065-03-00-8, visto que, este processo foi eliminado através do edital nº 01/2010 do Regional (anexo certidão). Podendo ocasionar uma cobrança indevida por parte da Receita Federal do Brasil, diante de que, não tenho como comprovar as origens das verbas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

No tocante a sua tempestividade, o recurso voluntário atende ao requisito de admissibilidade, portanto passo à análise dos demais pressupostos.

Da Matéria Não Impugnada

O julgamento anterior consignou que o sujeito passivo não se insurgiu, desde o início da lide, contra a omissão dos rendimentos recebidos da Empresa de Transporte COVRE Ltda., nos seguintes termos (e-fls. 43):

O contribuinte, em sua defesa, admite a ocorrência da omissão dos rendimentos por ele recebidos da Empresa de Transportes COVRE Ltda., CNPJ 51.485.274000159, no montante de R\$ 24.599,20, com retenção de “imposto de renda na fonte” no valor de R\$ 1.180,18.

De fato, verifica-se que o interessado, sobre esta infração, manifestou-se da seguinte maneira (e-fls. 3):

3 – Quanto aos rendimentos provenientes da Empresa de Transportes Covre Ltda, conquanto correto o valor bruto omitido, a base de cálculo do tributo deverá ser apurada considerando-se as deduções correspondentes. No caso, houve retenção de contribuição previdenciária no importe de R\$ 1.352,96 (hum mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), o que reduz a base de cálculo do tributo incidente sobre o rendimento omitido para R\$ 23.246,24 (vinte e três mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Vê-se, portanto, que o contribuinte acatou a omissão de rendimentos, em sede impugnatória, e não apresentou motivos de fato ou direito contra aquela infração, condição esta

imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de **que será considerada não impugnada** a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário

Contudo, em sua peça recursal, o sujeito passivo afirma que estes rendimentos são fruto de seu trabalho como motorista autônomo e, portanto, estariam sujeitos a desconto de 60% sobre este valor.

Em que pese a inovação apresentada no recurso voluntário, informamos que, ainda que este Relator vislumbraresse avaliar a procedência da respectiva argumentação em nada resultaria, pois o interessado não junta aos autos quaisquer provas que o serviço prestado tenha sido executado dentro dos ditames do artigo 47 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), *in verbis*:

*São tributáveis os rendimentos provenientes de **prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado**, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):*

I - (...)

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável."

Assim, entendo que este ponto do recurso voluntário **não merece ser conhecido**.

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado, na ocasião do atendimento da diligência deste Conselho, alegou que havia incidido a prescrição neste crédito tributário, que ficou paralisado por mais de três anos.

Sobre esta preliminar, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva*.

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ela deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Da Matéria em Julgamento

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

O interessado alega que do valor recebido teriam sido descontados o valor de R\$ 3.714,69, pagos a título de honorários advocatícios em favor de Celso Ivan Guimarães.

Contudo, não colaciona aos autos nenhum comprovante deste pagamento nota fiscal/RPA, por exemplo. Julgo insuficiente a mera apresentação de extrato bancário (e-fls. 57), pois não é possível correlacionar o depósito destacado com os rendimentos tidos por omitidos nesta notificação de lançamento.

Assim, ***voto pela manutenção integral desta infração.***

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte ***não logra êxito em suas argumentações recursais.***

Nestes termos, ***conheço parcialmente*** do Recurso Voluntário, somente a infração sobre a omissão de rendimentos recebidos de TRW Automotive Ltda., ***rejeito*** a preliminar arguida, e, no ***mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

